

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
(Do Sr. GURGEL)

Altera os artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para isentar de pena o agente público que, momentaneamente, não esteja de posse documentação de arma de fogo regular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 14 e 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 14.....

.....  
§1º Fica isento da pena prevista neste artigo o agente público que, portando arma de fogo institucional não brasonada, ou particular de uso funcional, autorizado por integrantes dos órgãos, das instituições e corporações a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, não esteja momentaneamente de posse do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ou do termo de cautela decorrente de autorização para uso, ou, ainda que de posse desses documentos, esses estejam com o prazo de validade expirado, desde que, em todas as situações, a arma de fogo tenha sido adquirida de forma legal e seja possível a apresentação da documentação regular em momento oportuno.

§2º O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo ou o termo de cautela estiverem registrados em nome do agente.” (N.R)

.....  
.....  
“Art. 16.....

.....  
.....  
§3º Fica isento da pena prevista neste artigo o agente público que, portando arma de fogo institucional não brasonada, ou particular de uso funcional, autorizado por integrantes dos órgãos, das instituições e corporações a que se refere o inciso II do caput do art. 6º desta Lei, não esteja momentaneamente de posse do respectivo Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ou do termo de cautela decorrente de autorização para uso, ou, ainda que de posse desses



\* c d 2 0 7 4 6 6 1 7 6 2 0 0 \*

documentos, esses estejam com o prazo de validade expirado, desde que, em todas as situações, a arma de fogo tenha sido adquirida de forma legal e seja possível a apresentação da documentação regular em momento oportuno.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, estabelece em seu art. 27, §2º, e em seu art. 28, que o uso funcional de armas de fogo institucionais não brasonadas ou de propriedade privada de integrantes dos órgãos, das instituições e corporações a que se refere o inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, deverá ser sempre ocorrer acompanhado de Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ou de termo de cautela decorrente de autorização para uso, sob pena de aplicação das sanções penais cabíveis.

Ou seja, um agente de segurança pública com direito a porte e autorizado pelo órgão competente a utilizar arma particular em serviço deve sempre carregar consigo o CRAF ou o termo de cautela, sob pena de ser enquadrado em um dos delitos de porte ilegal de arma de fogo previstos no Estatuto do Desarmamento (artigos 14 ou 16 da Lei nº 10.826, de 2003).

Ora, a falta momentânea CRAF ou do termo de cautela, ou a posse desses documentos com data de validade expirada, não é algo que deva ter consequências no âmbito do direito penal, desde que a arma de fogo tenha sido adquirida de forma legal e seja possível a apresentação da documentação regular em momento oportuno. Esse é um assunto, portanto, que deve ser tratado apenas no âmbito administrativo e não no âmbito criminal.

Nesse contexto, o presente Projeto é justamente para combater esse excesso normativo e impedir que agentes de segurança pública sejam denunciados e condenados por porte ilegal de arma de fogo de maneira injusta.

Assim, diante dos argumentos acima, peço a colaboração dos colegas Parlamentares para aprovação desta medida.



\* C D 2 0 7 4 6 6 1 7 6 2 0 \*

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ

